

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR**Comissão Permanente de Licitação – CPL****PROCESSO SEI Nº: 035.8294.2026.0003740-00****PREGÃO ELETRÔNICO 07/2026****JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

A empresa **CBMAQ- COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS**, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 07/2026, impetrou, em 25/03/2026 às 18:37, por e-mail, Pedido de Impugnação, tendo a mesma sido recebida por esta Equipe e a Pregoeira no dia 26/03/2026 no turno da manhã. Pugna, objetivamente pela tempestividade do mesmo.

O pretenso licitante sustenta em sua peça que o Termo de Referência, possui exigência absurdamente restritiva, capaz de fulminar a competitividade do certame, alijando potenciais licitantes detentoras de equipamentos de ponta, apenas para satisfazer a uma especificação milimétrica que atende a uma restrita (senão única) marca do mercado.

Defende desta maneira, que a exigência de pneus traseiros mínimo de 17,5 x 25, é um contrassenso, do ponto de vista técnico e de engenharia mecânica, isto porque uma retroescavadeira é um conjunto mecânico integrado. E, quem decide o tamanho, o raio, a banda de rodagem e a pressão dos pneus é a fábrica, baseada em cálculos complexos de engenharia.

Assim, exigir que uma licitante altere o pneu padrão de fábrica de sua máquina (por exemplo, de um 16.9 x 28 ou um 19.5 x 24) para adaptar-se a um "17,5 x 25" imposto pelo Edital, obrigar a empresa a modificar a engenharia da máquina.

Da mesma maneira, ampara seu pleito, nos princípios basilares da Licitação, no art. 31, da Lei 13.303/16, nos art. 9º, I e art. 41, da Lei 14.133/21, bem como, na Súmula 273 do TCU e Acórdãos 2.404/2009 e 2.392/2006.

Por fim, a Impugnante requer que a presente Impugnação seja conhecida e acolhida para que se proceda a revisão do edital.

JULGAMENTOS:

Com relação as razões apresentadas pelo Impugnante, a Pregoeira solicitou o posicionamento da Equipe Técnica responsável o qual segue abaixo:

PARECER TÉCNICO
EM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico Nº 07/2026.

Objeto: Aquisição de Retroescavadeiras, Motoniveladoras e Grades Aradoras, através de Registro de Preços.

Empresa Impugnante: CBMAQ- COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS. CNPJ.: 11.239.764/0002-31.

Trata-se de impugnação que questiona especificação técnica da retroescavadeira, notadamente, as dimensões mínimas dos pneus traseiros de 17,5x25", por entender do ponto de vista técnico e de engenharia mecânica, um contrassenso. Determinar unilateralmente a medida de apenas um dos eixos da máquina (o traseiro), o Edital ignora por completo que uma retroescavadeira é um conjunto mecânico integrado.

A exigência vergastada não traz qualquer ganho de eficiência operacional que justifique sua manutenção. Uma máquina com pneus 16.9 x 28 ou 19.5 x 24 pode ter capacidade de escavação, força de desagregação e estabilidade idênticas ou até superiores àquelas exigidas no edital.

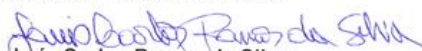
Após reavaliação técnica das especificações, à luz das necessidades operacionais da Administração e das condições de mercado, verificou-se a possibilidade de a exigência da dimensão mínima dos pneus traseiros (17,5 x 25) inicialmente fixada, carece de exclusão. Verificou-se que existem diferentes configurações de pneus adotadas pelos fabricantes que asseguram desempenho equivalente, estabilidade e segurança operacional para as máquinas.

Nesse sentido, a revisão da especificação citada, encontra respaldo nos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposto na Lei Nº 13.303/2016, bem como, na Lei Nº 14.133/2021, quando aplicável.

Conclusão

Diante do exposto, **ACOLHE-SE a impugnação**, promovendo a exclusão da exigência referente à dimensão mínima dos pneus traseiros (17,5 x 25), admitindo-se configurações diversas, desde que garantido o adequado desempenho operacional e qualidade do equipamento, por estarem em consonância com as necessidades da Administração.

Salvador, 07 de abril de 2026



Luís Carlos Ramos da Silva

COORDENADOR DE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA

DECISÃO

Por tudo quanto exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, com base no posicionamento da Equipe Técnica responsável, julga **DEFERIDA** a presente **IMPUGNAÇÃO**.

Salvador, 08 de abril de 2026.

Marisa Santana da Silva
Pregoeira